

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Rosado*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Laurentino*.

2611024298

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio n.º 4072/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 475/06.4TBOLH

Requerente — Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Devedor — José Fernando Ferreira.

A Dr.ª Ana Maria Martins Gonçalves, juíza de direito do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que, nos presentes autos de insolvência acima identificados em que são:

Credor — Caixa Leasing e Factoring — Instituição Financeira de Crédito, S. A., com sede na Avenida de 5 de Outubro, 175, 12.º, 1050-053 Lisboa; e

Devedor — José Fernando Ferreira, nascido em 22 de Setembro de 1948, natural de Portugal, concelho de Santa Comba Dão, freguesia de São João de Areias (Santa Comba Dão), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 806215011, bilhete de identidade n.º 2453462, Avenida de Bernardino da Silva, 43, 6.º, esquerdo, 8700-000 Olhão;

Administrador da insolvência — Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Rua do Dr. Emiliano da Costa, 89-A, Faro, 8000-329 Faro; ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — deverão os autos prosseguir relativamente ao incidente de qualificação de insolvência, nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE.

E nos termos do artigo 233.º do CIRE:

«1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desampnada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.»

10 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Martins Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Alda Piçarra*.

2611024323

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 4073/2007

Processo n.º 2658/05.5TBOAZ-L Prestação de contas de administrador (CIRE)

Administrador da insolvência — Paula Peres.

Credor — ALFAMOLDE 3 — Transformação de Plásticos, L.ª

O Dr. José Agostinho Sá Pereira, juiz de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que são os credores e a insolvente ALFAMOLDE 3 — Transformação de Plásticos, L.ª, com sede em Samil, São Roque, Oliveira de Azeméis, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

16 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Castro*.

2611024042

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 4074/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 1782/05.9TBOVR

Insolvente — José da Costa & Irmãos, L.ª, e outro(s).

Credor — Direcção-Geral dos Impostos e outro(s).

José da Costa & Irmãos, L.ª, número de identificação fiscal 502241780, com endereço na Rua dos Irmãos Oliveira Lopes, 232, 3880-192 Ovar;